



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.000882/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.950 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente JMT - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

IRRF. DECORRENTE DE JCP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDICAÇÃO EM DCOMP. CASO SUBMETIDO AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Flavio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 18-12.679, de 22/07/2010, da 1ª Turma da DRJ em Santa Maria (RS) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Registrou-se a seguinte emenda:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O crédito tributário exigido encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão do litígio instaurado, nos termos do art. 151, III, do CTN, permanecendo sustada a sua cobrança até a decisão final da lide.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO

Não reconhecido o direito creditório em favor do contribuinte, impõe-se, por decorrência, a não homologação da compensação pleiteada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Conforme despacho decisório, de 20/05/2008 (fl. 23 e 24), a recorrente apresentou Declaração Eletrônica de Compensação (DCOMP n.º 35882.96758.260603.1.3.04-1916, de 26/06/2003, fls. 02/05), débito de CSLL (estimativa mensal) - código 2484 - R\$7.055,59 - vencimento 28/06/2003 - PA **maio/2002**. Indicou como Origem dos Créditos valores de IRRF sobre Juros sobre o Capital Próprio – **janeiro/1997** – proveniente do PAF 11060.003292/2002-14, 2ª Câmara, 2º Conselho de Contribuintes.

A autoridade fiscal não homologou a DCOMP, com base no Parecer DRF/STM n.º 333, de 20/05/2008 (fl. 22) que concluiu pela inexistência de crédito, sob o fundamento de que, IRRF constitui-se em mera antecipação de imposto de renda e não seria passível de restituição. Deveria ter sido computado na apuração do IRPJ devido e caso resultasse em saldo negativo, poderia ser utilizado em compensação para liquidação de débitos de tributos e contribuições administrados pela RFB.

Registrou-se, ainda, como fundamento para a não homologação da DCOMP que, o crédito indicado não seria líquido e certo. Pois, à época, estava em discussão no referido PAF 11060.003292/2002-14, em que a recorrente sustentava a possibilidade de restituir o IRRF de JCP, pelo fato de que, em 2002, não teria apurado tributo a pagar.

A recorrente foi cientificada do Despacho Decisório, em 30/05/2008 (fl. 29). Em manifestação de inconformidade, de 13/06/2008 (fls. 30/31), sustentou que o presente processo deveria ser mantido suspenso, até final julgamento do referido PAF 11060.003292/2002-14.

A DRJ/STM (acórdão n.º 18-12.679, de 22/07/2010, da 1ª Turma, fls. 71/75), registrou que, não foi reconhecido o direito creditório, em discussão no PAF 11060.003292/2002-14. Conforme Despacho Decisório DRF/STM, fl. 12 e Acórdão n.º 18-6.644 da 1ª Turma da DRJ/STM, fls. 13/21, concluiu-se pela inexistência de previsão legal para a restituição ou compensação de IRRF, que somente poderiam ser aproveitados, se fosse o caso, na dedução do IRPJ devido na formação de eventuais saldos negativos de IRPJ.

No mérito, a DRJ/STM certificou que a matéria já havia sido apreciada em definitivo na esfera administrativa. O crédito oferecido em contrapartida à compensação pleiteada (IRRF sobre os Juros do Capital Próprio do ano-calendário de 1997 – PAF

11060.0003292/2002-14), não foi reconhecido em favor da recorrente, conforme Acórdão n.º 192-00.063, de 06/10/2008, da 2ª Turma Especial, 1º Conselho de Contribuintes (fls. 52 a 56). Sobretudo, o pedido de restituição de que tratou o referido PAF 11060.0003292/2002-14, foi considerado intempestivo, como já havia sido registrado pela DRJ. Assim, não homologou a DCOMP em questão.

A recorrente foi regularmente intimada do Acórdão da DRJ, em 16/08/2010 (fl. 81) e protocolou **recurso voluntário**, em 10/09/2010 (fls. 82/88). Informa que deve ser mantida a suspensão da exigibilidade do respectivo débito, decorrente da não homologação da DCOMP em questão, em razão de ação judicial, a respeito, promovida pela recorrente perante a 2ª Vara Federal de Santa Maria (RS) (Proc. 2009.71.02.001271-4). Informa que efetuou depósito judicial de R\$83.138,62 para fins do art. 151, II, CTN. Anexou cópia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A recorrente reapresentou o pedido quanto à manutenção da suspensão da exigibilidade do débito decorrente da não homologação da DCOMP em questão, pelo fato de haver submetido o caso ao Poder Judiciário (Ação Declaratória, Proc. 2009.71.02.001271-4, 2ª Vara Federal, Santa Maria - RS).

Em pesquisa nos *sites* do TRF4, STJ e STF, encontramos a referida ação declaratória e os respectivos recursos de apelação, especial e extraordinário. Verificamos que todas as decisões foram desfavoráveis à recorrente. Assim, com decisão transitada em julgado, não foi reconhecido o direito da recorrente de restituir IRRF decorrente de JCP. Dessa forma, restou frustrada a pretensão de compensar os citados débitos de CSLL com o referido crédito.

De qualquer forma, diante da opção da recorrente por submeter o caso ao Poder Judiciário, já não haveria como se conhecer do recurso voluntário, haja vista as disposições da Súmula CARF n.º 1, a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil